SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973059 - MG (2025/0232669-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC, mantida a negativa de processamento nesta Corte.
2. A controvérsia envolve embargos à execução sobre a liquidez e exigibilidade do título e a técnica de fixação da verba honorária.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por iliquidez e inexigibilidade do título, e fixou honorários por equidade em R$ 2.500,00.
4. A Corte de origem manteve a extinção, reputou inexistente o proveito econômico imediato e, à luz do art. 85, §8º, do CPC, majorou os honorários para R$ 5.000,00 e fixou honorários recursais em R$ 5.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §2º, do CPC, ao se fixar honorários por equidade em hipótese de proveito mensurável; (ii) saber se houve violação dos arts. 85, § 8º, do CPC, por se tratar de regra excepcional apenas para causas de proveito inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, §6º-A, do CPC, por suposta vedação à equidade quando mensurável o proveito econômico; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários em embargos à execução acolhidos.

Documento eletrônico VDA60459673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f463c818-ef7d-49cd-89ca-5a7aa16fb1db

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a fixação por equidade quando inexistente proveito econômico imediato e o valor da causa é baixo, relativamente à base de cálculo dos honorários em embargos à execução sem resolução de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a existência de proveito econômico mensurável e a interdependência dos instrumentos particulares, relativamente à substituição da equidade por percentuais de 10% a 20%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência no sentido da fixação de honorários por equidade diante da inexistência de proveito econômico imediato e do baixo valor da causa. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir a mensurabilidade do proveito econômico e infirmar as premissas do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 6º-A; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f463c818-ef7d-49cd-89ca-5a7aa16fb1db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973059 - MG (2025/0232669-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
ADVOGADA	:	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	:	MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e do art. 1.030, V, do CPC, mantida a negativa de processamento nesta Corte.
2. A controvérsia envolve embargos à execução sobre a liquidez e exigibilidade do título e a técnica de fixação da verba honorária.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por iliquidez e inexigibilidade do título, e fixou honorários por equidade em R$ 2.500,00.
4. A Corte de origem manteve a extinção, reputou inexistente o proveito econômico imediato e, à luz do art. 85, §8º, do CPC, majorou os honorários para R$ 5.000,00 e fixou honorários recursais em R$ 5.500,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 85, §2º, do CPC, ao se fixar honorários por equidade em hipótese de proveito mensurável; (ii) saber se houve violação dos arts. 85, § 8º, do CPC, por se tratar de regra excepcional apenas para causas de proveito inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo; (iii) saber se houve violação dos arts. 85, §6º-A, do CPC, por suposta vedação à equidade quando mensurável o proveito econômico; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à base de cálculo dos honorários em embargos à execução acolhidos.

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao admitir a fixação por equidade quando inexistente proveito econômico imediato e o valor da causa é baixo, relativamente à base de cálculo dos honorários em embargos à execução sem resolução de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a existência de proveito econômico mensurável e a interdependência dos instrumentos particulares, relativamente à substituição da equidade por percentuais de 10% a 20%.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência no sentido da fixação de honorários por equidade diante da inexistência de proveito econômico imediato e do baixo valor da causa. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir a mensurabilidade do proveito econômico e infirmar as premissas do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 6º-A; CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 1.030, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ e do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 2.293-2.295). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.369-2.374.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelações cíveis nos autos de embargos à execução. O julgado foi assim ementado (fl. 2.155):

> EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO POR DUAS TESTEMUNHAS.

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

ASSINATURA POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLEMENTO CONTROVERTIDO. EXECUÇÃO EXTINTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução que, reconhecendo a ausência de liquidez e exigibilidade do título, extinguiu a ação de execução, com fundamento no artigo 771 c/c 485 IV, do CPC e condenou a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de R$2.500,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Verificar (i) se houve ausência de fundamentação na sentença, capaz de ensejar na sua nulidade; (ii) se agiu acertadamente o juízo ao extinguir a execução em face da iliquidez e inexigibilidade do título executivo; (iii) a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste nulidade de sentença se a decisão expôs de forma clara os seus fundamentos de acordo com a situação fática do caso sub judice, estando atendidos os requisitos previstos no artigo 93, inciso IX, da CR/88 e do art. 489 do CPC. 4. É título executivo extrajudicial o instrumento particular firmado pelo devedor e duas testemunhas, nos termos do art. 784, III, do CPC. 5. Eventual assinatura posterior das testemunhas não tem o condão de retirar a executividade do título, haja vista a inexistência de previsão legal nesse sentido. 6. Nada obstante, não sendo possível aferir, de plano, a exigibilidade da obrigação imputada ao devedor, sendo controvertido o inadimplemento, inexiste título hábil a embasar a execução, que deve ser extinta. 7. Além de inexistir valor certo para condenação, não há obtenção de proveito econômico imediato com a extinção, sem resolução de mérito, da execução ora promovida, sendo certo que será possível à parte buscar o crédito que entende ser devido a partir de ação ordinária, ocasião em que serão fixados, inclusive, novos honorários advocatícios. Nesse sentido, correta a fixação da verba honorária por equidade, nos termos do REsp Repetitivo n. 1.850.512/SP (Tema 1.076). 8. De outro lado, impõe-se a majoração da verba honorária em face da complexidade da causa e o tempo de sua duração. IV. DISPOSITIVO Preliminar de nulidade da sentença rejeitada; primeiro recurso parcialmente provido; segundo apelo não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §2º, 489, 783, 784.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.248):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido nos autos das apelações nº 1.0261.17.006460-2/003. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Definir se houve vício no acórdão nos pontos fundamentados. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste no acórdão objurgado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC. 4. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria já decidida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Rejeitam-se os embargos

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

de declaração opostos contra acórdão que não contém vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0261.17.006460-2/005 - COMARCA DE FORMIGA - EMBARGANTE(S): MÔNICA TERESA COUTO OLIVEIRA - EMBARGADO(A)(S): GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 2º, do Código de Processo Civil, porque defendeu que os honorários devem observar percentuais entre 10% e 20% sobre a condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, e que o acórdão fixou por equidade em hipótese de proveito mensurável;

b) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, já que sustentou tratar-se de regra excepcional apenas para causas de proveito inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo, e que o tribunal aplicou equidade indevidamente;

c) 85, § 6º-A, do Código de Processo Civil, pois afirmou ser proibida a apreciação equitativa quando o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa forem líquidos ou liquidáveis, e que, na espécie, o proveito seria liquidável.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários deveriam ser fixados por equidade sem mensuração do proveito econômico, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.746.072/PR, AgInt no AREsp 1955374/PR e AgInt no AREsp 1460901/SP.

Requer o provimento do recurso para que se fixem os honorários sucumbenciais entre 10% e 20% sobre o proveito econômico almejado na execução.

Contrarrazões às fls. 2.282-2.288.

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se discutiu a liquidez e a exigibilidade do título que instruiu a execução e, por consequência, a base de cálculo e a técnica de fixação dos honorários sucumbenciais. O valor da causa dos embargos foi fixado em R$ 1.000,00 (fl. 2.174).

O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por iliquidez e inexigibilidade do título, e fixou honorários por equidade em R$ 2.500,00 (fls. 2.157-2.160).

A Corte de origem manteve a extinção, assentou a inexistência de proveito econômico imediato e o baixo valor da causa, e, à luz do art. 85, § 8º, do CPC, reputou correta a adoção da equidade, majorando os honorários para R$ 5.000,00 e fixando honorários recursais em R$ 5.500,00 (fls. 2.173-2.174, 2.174).

I - Arts. 85, §§ 2º, 8º e 6º-A, do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que os honorários devem observar os percentuais de 10% a 20% sobre o proveito econômico obtido, alegando que, em embargos à execução acolhidos, o proveito corresponde ao valor exequendo, sendo indevida a utilização da equidade, inclusive à luz do art. 85, § 6º-A, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não há "obtenção de proveito econômico imediato com a extinção, sem resolução de mérito, da execução ora promovida", reputando "correta a fixação da verba honorária por equidade, eis que inexistem condenação e proveito econômico estimável, além do que, o valor da

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

causa é baixo (R$1.000,00), estando preenchidos os requisitos do art.85, §8º do CPC." (fls. 2.173-2.174). Confira-se trecho (fl. 2.174):

> Na espécie, constata-se que a verba honorária foi fixada por equidade, no valor R$2.500,00, nos termos do art.85, §8º, do CPC.

A este respeito, entendo que a sentença não comporta reforma, pois além de inexistir valor certo para condenação, não há obtenção de proveito econômico imediato com a extinção, sem resolução de mérito, da execução ora promovida.

Isso porque, nos termos da fundamentação, será possível à parte buscar o crédito que entende ser devido a partir de ação ordinária, ocasião em que serão fixados, inclusive, novos honorários advocatícios. Nesse sentido, correta a fixação da verba honorária por equidade, eis que inexistem condenação e proveito econômico estimável, além do que, o valor da causa é baixo (R$ 1.000,00), estando preenchidos os requisitos do art.85, § 8º, do CPC, e nos termos do Tema 1.076 do STJ.

Incide a Súmula n. 83 do STJ, cujo enunciado dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, a pretensão de afastar tal conclusão e substituir a base de cálculo equitativa pelo percentual sobre o pretenso proveito econômico esbarraria, ainda, no óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos — notadamente da interdependência entre os instrumentos particulares celebrados no âmbito da partilha familiar — para infirmar a premissa fática adotada pelo Tribunal de origem.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:59
Código de Controle do Documento: f1999bfd-ebf8-4707-a6df-e7a04d964d3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.973.059 / MG

Número Registro: 2025/0232669-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00646026320178130261 01594792920168130261 10261170064594001 10261170064602
10261170064602000 10261170064602001 10261170064602003 10261170064602007
1594792920168130261 646026320178130261

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GERALDO MAGELA ANTUNES COUTO
ADVOGADA	: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - MG001860A
AGRAVADO	: MONICA TERESA COUTO OLIVEIRA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
	FABIANA DINIZ ALVES - MG098771

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:58
Código de Controle do Documento: 44325e1a-4b42-42cf-9ef6-e7fff6aa7627